



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, §1º, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos da Lei nº 9.882/1999, propor a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA**

indicando com preceitos violados o acesso à informação (art. 5º, incisos XIV e XXXII, da CF/88; art. 220, *caput*, da CF/88); os princípios da publicidade/transparência, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*, e §1º, da CF/88); e o direito à saúde (art. 196, da CF/88); e como ato do Poder Público causador da lesão, a retirada, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e pelo Senhor Ministro Interino da Saúde, dos dados referentes à pandemia do COVID-19 no portal do Ministério da Saúde, com a restrição da divulgação das informações sobre o impacto do novo coronavírus no país; e o retardamento da divulgação dos dados diários nos endereços eletrônicos oficiais, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir alinhavados:



I. DO ESCORÇO FÁTICO.

É de conhecimento geral que o mundo enfrenta uma emergência sanitária sem precedentes, ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19). O nível de disseminação do SARS-CoV-2 atinge níveis alarmantes no Brasil e em todos os outros países. Tanto é assim que em 30 (trinta) de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)- o mais alto nível de alerta da OMS, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional (RSI).¹ A ESPII é considerada, nos termos do artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, “um evento extraordinário que pode constituir risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”.² No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) caracterizou a COVID-19 como uma pandemia. No Brasil, o estado de calamidade pública foi reconhecido em 20 (vinte) de março de 2020, pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

De acordo com os dados disponibilizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 07 (sete) de junho de 2020, no mundo, existem 6. 799.713 casos confirmados e 397.388 mortes decorrentes do novo coronavírus.³ Em 07 (sete) de junho, no Brasil, são 691.962 casos confirmados e 36.499 mortes decorrentes do COVID-19.⁴

¹ Disponível em: < [https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)) > . Acesso em 07 de junho de 2020.

² Disponível em: < <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/246107/9789241580496-eng.pdf;jsessionid=7088CE624FBA4C901FD01C94725B5AC7?sequence=1> > . Acesso em 07 de junho de 2020.

³ Disponível em: < <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/situation-reports> > . Acesso em 07 de junho de 2020.

⁴ Disponível em: < <https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&mid=/m/015fr&gl=BR&ceid=BR:pt-419> > . Acesso em 07 de junho de 2020.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



Mesmo diante disso, desde os albores desse flagelo no Brasil, o Senhor Jair Messias Bolsonaro trata com menoscabo o surto do novo coronavírus, de modo a desacreditar todos os estudos cientificamente comprovados sobre a COVID-19. Como se não bastasse, ainda age em descompasso com as diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e incita a população a voltar à normalidade, como a única forma para salvar a economia do país.

Desde então, o número de mortes não para de crescer e ainda não há expectativa de que o número de novos casos esteja próximo de uma estabilização ou do alcance de uma curva descendente. Ao revés, o que se vê ainda é o aumento alarmante do quantitativo de infectados. Como se não bastasse a piora do quadro geral de casos, a saturação do sistema de saúde, o conseqüente aumento do número de óbitos e a inexistência de atendimento médico-hospitalar adequado para todos, alguns Estados já deram início ao afrouxamento das medidas de isolamento social, sem que o Brasil tenha estabilizado a curva de novos casos.

A despeito de tudo isso, o Ministério da Saúde estava atendendo aos padrões de vigilância epidemiológica, com a divulgação diária dos dados oficiais sobre os números do impacto da pandemia do novo coronavírus no Brasil. Tenha-se por relevante, no ponto, que a divulgação de dados possui capital importância no combate da pandemia do COVID-19. Isso porque os dados objeto de monitoramento são um importante vetor de prevenção e combate à moléstia, além de que a esmerada divulgação é absolutamente necessária para que os Estados e Municípios possam conduzir de maneira integrada as ações epidemiológicas necessárias.

Ocorre que no decorrer da semana passada o Ministério da Saúde atrasou assaz intensamente a divulgação dos dados diários referentes aos números do COVID-19. No início da pandemia, os dados eram divulgados aproximadamente às 16h. Na sequência dos dias, o Ministério da Saúde passou a divulga-los entre 17h e 19h. Desde a última



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



quinta-feira, passou-se a divulgar os dados por volta das 22h, embora os dados consolidados a partir das informações das Secretarias de Saúde já estivessem disponíveis por volta das 19h.

Após a mudança abrupta do horário de divulgação, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República divulgou na sua conta do *Twitter*, no dia 06 (seis) de junho de 2020, que o Ministério da Saúde “havia adequado a divulgação dos dados sobre casos e mortes relacionados ao COVID-19”. Na oportunidade da referida postagem, o Senhor Jair Messias Bolsonaro informou que “ao acumular dados, além de não indicar que a maior parcela já não está com a doença, não retratam o momento do país” e que “para evitar subnotificação e inconsistências, o Ministério da Saúde optou pela divulgação às 22h”.⁵

Ato contínuo, o sítio eletrônico do Ministério da Saúde passou horas fora do ar, tendo retornado somente neste sábado, entretanto somente com as notificações registradas nas últimas 24 (vinte e quatro) horas. Ou seja, o Ministério da Saúde apagou de sua plataforma oficial os números consolidados que revelam o real alcance do novo coronavírus no Brasil. Não constam mais o número total de pessoas infectadas pelo COVID-19 no país desde o início da pandemia, nem o acumulado de óbitos provocados pelo vírus no território brasileiro. Também foram apagadas do site as tabelas que mostravam a curva de evolução da doença desde que o Brasil registrou seu primeiro caso, no final de fevereiro, e gráficos sobre infecções e mortes por Estado.⁶ A mudança da plataforma é mais um passo firme rumo ao apagão de conhecimento sobre a real amplitude da crise sanitária do Brasil —que é o segundo país no mundo em infecções

⁵ Disponível em : < <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1269241298801831937> > . Acesso em 08 de junho de 2020.

⁶ Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-06/governo-bolsonaro-impoe-apagao-de-dados-sobre-a-covid-19-no-brasil-em-meio-a-disparada-das-mortes.html> > . Acesso em 08 de junho de 2020.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



(atrás apenas dos EUA) e o terceiro em mortes (atrás dos Estados Unidos e Reino Unido).

Apesar de ter explicitado no *Twitter* que a mudança da metodologia e do horário de divulgação se deu pelo fato de evitar o risco de subnotificação, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao ser indagado por jornalistas, afirmou que “acabou matéria do Jornal Nacional”,⁷ no que evidencia o intento ardil consubstanciado nas investidas contra os órgãos de imprensa. Sublinhe-se, por oportuno, que foram 03 (três) as mudanças principais no novo formato de divulgação proposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e pelo Ministério da Saúde, a saber: **a)** os números acumulados de contaminados e mortos deixaram de ser divulgados; **b)** os coeficientes de incidência de contaminação e óbitos (a taxa de infecção e de morte por 100 mil habitantes em cada Estado) e a taxa de letalidade do COVID-19 (o percentual de contaminados que morrem por causa do vírus) também sumiram do site; **c)** a ferramenta de *download* dos dados, fundamental para análise e pesquisa científica, não existe mais.⁸

O que se propugna é que o se divulgue apenas o número de mortes das últimas 24 (vinte e quatro) horas, e não mais o todos os resultados das mortes pretéritas. Por incrível que pareça, a atual metodologia de divulgação dos números referentes à pandemia do COVID-19 foi uma sugestão do empresário Luciano Hang, que teria o papel de fornecer as vias pelas quais o Ministério da Saúde pudesse agir para que os dados não fossem divulgados em sua plenitude.⁹ Importante salientar que os exames feitos me

⁷ Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/05/dados-do-coronavirus-bolsonaro-defende-excluir-de-balanco-numero-de-mortos-de-dias-anteriores.ghtml> >. Acesso em 08 de junho de 2020.

⁸ Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/05/dados-do-coronavirus-bolsonaro-defende-excluir-de-balanco-numero-de-mortos-de-dias-anteriores.ghtml> >. Acesso em 08 de junho de 2020.

⁹ Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/saude/governo-acata-sugestao-de-luciano-hang-para-divulgar-numeros-da-covid-19-diz-jornal/>. Acesso em 08 de junho de 2020.



mortos suspeitos da ação do novo coronavírus só são concluídos em uma média de sete dias. Ou seja, a divulgação apenas dos números do dia denotam a chegada de exames confirmadores preteridos, no que denota a subnotificação dos casos.

Na manhã desta segunda-feira (8), **o diretor de emergências da OMS, Michael Ryan, destacou a necessidade de transparência sobre os dados da pandemia do novo coronavírus no Brasil, in verbis: “É muito importante, ao mesmo tempo, que as mensagens sobre transparência e divulgação de informações sejam consistentes, e que nós possamos contar com os nossos parceiros no Brasil para fornecer essa informação para nós, mas, mais importante, aos seus cidadãos. Eles precisam saber o que está acontecendo”.**¹⁰

A obstrução dos canais para a divulgação dos números de casos acumulados e de mortes inviabiliza *per se* a compreensão completa dos dados oficiais disponíveis, de modo a impedir o acesso da população à ampla informação para o entendimento do estado atual da pandemia do COVID-19. Mais ainda, o estorvo ao pleno acesso das informações oficiais impossibilita que os governos possam direcionar objetivamente os estudos para a adoção de medidas contra a propagação do novo coronavírus.

Sendo esse o contexto, sobretudo após a demonstração dos acintes perpetrados aos preceitos fundamentais agasalhados pela Constituição Federal de 1988, vale-se desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) para impedir que os atos do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, consubstanciados na retirada dos dados referentes à pandemia do COVID-19 no portal do Ministério da Saúde, com a restrição da divulgação das informações sobre o impacto do novo coronavírus no

¹⁰ Disponível em: < <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/08/oms-destaca-necessidade-de-transparencia-nos-dados-sobre-pandemia-no-brasil.ghtml> > . Acesso em 08 de junho de 2020.



país, e no retardamento da divulgação dos dados diários nos endereços eletrônicos oficiais; intensifiquem o panorama do caos no qual o Brasil ainda está inserto.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

II.I DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ¹¹

Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99, a legitimação ativa para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental recai sobre os que têm direito de propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, constantes do elenco do artigo 103 da Constituição Federal. ¹² Os legitimados se dividem em dois grupos, a saber: aqueles que têm legitimidade universal e aqueles que a têm especial, que são obrigados a comprovar o liame entre o objeto impugnado e suas finalidades. ¹³

Do primeiro grupo, fazem parte os seguintes órgãos ou autoridades: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; o Procurador Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e partido político com representação no Congresso Nacional. Do segundo, fazem parte os seguintes órgãos ou autoridades: A Mesa da Assembleia Legislativa e da Câmara

¹¹ “Os Partidos Políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional, podem, em sede de controle abstrato, arguir, perante o Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de atos normativos federais, estaduais ou distritais, independentemente de seu conteúdo material, eis que não incide sobre as agremiações partidárias a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática”. ADI nº 1.096/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

¹² **Art. 103.** Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

¹³ AGRA, Walber de Moura. **Aspectos controvertidos do controle de constitucionalidade.** Salvador: JusPodvim, 2008. P. 116.



Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado e o do Distrito Federal e a confederação sindical ou entidade de classe no âmbito nacional.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), com representação no Congresso Nacional, é legitimado à propositura da presente ADPF, a teor do comando descrito no artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. Em sendo um dos legitimados universais, não lhe é exigido demonstrar relação institucional com a matéria objeto de impugnação, pois o interesse genérico em preservar a supremacia da Constituição deflui das atribuições institucionais dos partidos políticos.¹⁴

II.II DO CABIMENTO DA ADPF.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi prevista na Constituição Federal, no artigo 102, §1º, e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999. Seu objetivo maior é o de evitar o descumprimento de preceito fundamental, aumentando o grau de proteção jurisdicional. A sua origem está dentro do diapasão de garantir aos preceitos fundamentais plena eficácia, seja no seu aspecto positivo, seja no seu aspecto negativo.¹⁵

Para André Ramos Tavares, o termo “descumprimento” engloba a violação de norma constitucional fundamental por qualquer comportamento, ou seja, tanto pode descumprir a Constituição um ato normativo como um ato não normativo.¹⁶ A Lei nº 9.882/1999 contemplou duas modalidades possíveis para o manejo da ADPF, a saber: a arguição autônoma, que representa uma típica modalidade de jurisdição constitucional abstrata, desvinculada de qualquer caso concreto; e a incidental, que pressupõe a

¹⁴ FLAKS, Milton. **Instrumentos processuais de defesa coletiva**. In: Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 190:I-III, p. 69, out./dez., 1992.

¹⁵ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 703.

¹⁶ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 313.



existência de determinada lide intersubjetiva, na qual tenha surgido uma controvérsia constitucional relevante.

Conforme dispõe o *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.882/1999, a arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e **terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público**. Além do descumprimento de preceito fundamental, a Lei nº 9.882/1999 assevera que caberá a ADPF quando for relevante o fundamento da controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição. Para o seu cabimento, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: a) lesão ou ameaça a preceito fundamental; b) um ato do Poder Público capaz de provocar a lesão; c) a inexistência de qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Estes três requisitos estão sobejamente configurados, conforme será demonstrado no corpo desta peça dilucular.

II.III. DA LESÃO E AMEAÇA A PRECEITO FUNDAMENTAL. .

Preceito significa ordem, comando, prescrição, o que abrange o conceito de norma como gênero do qual defluem duas espécies: as regras e os princípios constitucionais.¹⁷ O segundo designativo indica a fundamentalidade do preceito, sua imprescindibilidade para o conjunto de normas que formam a Carta Magna. Para José Afonso da Silva, preceito fundamental não é a mesma coisa que princípio fundamental, obtendo um alcance mais amplo para abranger todas as prescrições que dão o sentido básico do

¹⁷ “Nos quadrantes do Direito, portanto, a noção de preceito ancora-se na ideia de ‘ordem’, ‘comando’, identificando-se, uma vez mais, com o sentido que se encontra tanto em regras quanto em princípios. Parece, pois, que ‘preceito’ engloba tanto as regras quanto os princípios. Assim, torna-se sinônimo de ‘norma’, no sentido empregado acima, insista-se, designativo das regras e princípios jurídicos”. TAVARES, André Ramos. **Tratado de arguição de descumprimento de preceito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 117.



regime constitucional, sintetizando as estruturas principais da Constituição e os alicerces precursores dos direitos fundamentais.¹⁸

Nota-se, com isso, que a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível acinte a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio. **Sustenta André Rufino do Vale que tendo em vista as interconexões e interdependências entre princípios e regras, não seria recomendável proceder-se a uma distinção entre essas duas categorias, fixando-se um conceito extensivo de preceito fundamental, abrangente das normas básicas contidas no texto da Carta Magna.**¹⁹

Dependendo da extensão dada ao mencionado instituto jurídico, ele pode se tornar um relevante instrumento para a garantia dos direitos fundamentais da sociedade, mormente quando não há nenhum sentido para interpretação restritiva do seu alcance, que abrangeria apenas os preceitos fundamentais. Mesmo diante da indefinição quanto à extensão do conceito, parece não pairar dúvidas de que cabe arguição de preceito fundamental contra afronta aos direitos e garantias fundamentais (arts. 5º ao 17 da CF/88), às cláusulas pétreas (art. 60, I ao IV da CF/88) e aos princípios sensíveis (art. 34, I a VII da CF/88), dentre outros contidos nas demais partes da *Lex Mater*, que deve ser interpretada como um todo sistêmico.

Frise-se que devem ser entendidos não apenas os preceitos explícitos, mas também os implícitos, que aumentam a eficácia do ordenamento jurídico. Se não fosse assim, a tutela dos direitos fundamentais restaria incompleta, e a jurisdição constitucional

¹⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P. 559.

¹⁹ VALE, André Rufino. **Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores**. São Paulo: Saraiva, 2009.



deixaria de auferir um importante elemento de legitimidade. Conforme será demonstrado pormenorizadamente, os preceitos fundamentais vulnerados são: o acesso à informação (art. 5º, incisos XIV e XXXII, da CF/88; art. 220, *caput*, da CF/88); os princípios da publicidade/transparência, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*, e §1º, da CF/88); e o direito à saúde (art. 196, da CF/88).

II.IV DO ATO DO PODER PÚBLICO.

A teor do comando vertido do artigo 1º, da Lei nº 9.882/1999, **a ADPF terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público**. Frise-se, no ponto, que aí estão incluídos os atos de natureza normativa, administrativa e judicial. No caso posto sob análise, o ato estatal do qual resulta a lesão que se pretende reparar consubstancia-se na retirada, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e pelo Senhor Ministro Interino da Saúde, dos dados referentes à pandemia do COVID-19 no portal do Ministério da Saúde, com a restrição da divulgação das informações sobre o impacto do novo coronavírus no país; e o retardamento da divulgação dos dados diários nos endereços eletrônicos oficiais.

Sublinhe-se que o ato do Poder Público, tanto na faceta comissiva, consubstanciado na retirada dos dados sobre a pandemia do COVID-19; como na seara omissiva, corporificado na não divulgação da totalidade dos dados, assume contornos de ato administrativo. No entanto, o referido ato carece dos contornos da formalidade e da motivação, posto que foi publicizado através do perfil pessoal do Senhor Jair Messias Bolsonaro no *Twitter*. Todavia, faz-se necessário destacar que esse ato assume contornos extremados e de ampla repercussão geral, porquanto veiculado no período crítico e preocupante do novo coronavírus. Sendo esse o contexto, denota-se a satisfação do requisito do ato do Poder Público, estampado no artigo 1º, da Lei nº 9.882/99.



II.V DA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE.

O artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999 é categórico quanto à vedação do ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.²⁰ Vale dizer, a ADPF somente poderá ser usada quando não houver mais nenhum mecanismo adequado para a garantia dos preceitos fundamentais, ou quando esses mecanismos não produzirem os efeitos desejados.²¹ Da análise do preceptivo legal mencionado poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de qualquer outro meio eficaz de para afastar eventual lesão poder-se-ia manejar a arguição de descumprimento de preceito fundamental. No entanto, conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, uma leitura mais cuidadosa há de revelar que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental deve predominar um enfoque de proteção da ordem constitucional objetiva. Ou seja, se se considera o caráter objetivo do instituto, o meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.²² ”

Para a verificação do cumprimento da subsidiariedade não basta a existência de mecanismos que combatam a lesão a preceito fundamental. É preciso indagar acerca da sua eficácia, da força e extensão do mecanismo, sendo referencial válido, para o uso do

²⁰ Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta. § 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

²¹ “A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, no entanto, não basta, só por si, para justificar a inovação do princípio em questão, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revelar-se-á essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz e real, a situação de lesividade que se busca neutralizar com o ajuizamento da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental” (ADPF nº 17/AP, Rel, Min. Celso de Mello).

²² MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 501



teste, haver no sistema judicial a possibilidade de sanar plenamente a lesão a preceito fundamental por outro mecanismo. Esclarece o **Ministro Celso de Mello**, que **o princípio da subsidiariedade “não pode- nem deve- ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República**. Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção que a Carta Política institui em favor de preceitos fundamentais, de valores essenciais e de direitos básicos, com grave comprometimento à própria efetividade da Constituição”.²³

Ensina o Ministro Luís Roberto Barroso que “a demora inevitável no esgotamento de todas as outras vias comprometerá, naturalmente, os objetivos visados pela arguição, dentre os quais o de evitar a incerteza trazida por decisões contraditórias e de promover segurança jurídica. É necessária, portanto, uma interpretação mais aberta e construtiva da regra da subsidiariedade. A questão central aqui parece estar na eficácia do outro meio referido na lei, isto é, no tipo de solução que é capaz de produzir. Considerando que a decisão na ADPF é dotada de caráter vinculante e contra todos, quando esses efeitos forem decisivos para o resultado que se deseja alcançar, dificilmente uma ação individual ou coletiva de natureza subjetiva poderá atingí-los”.²⁴

Por sua vez, Lenio Luiz Streck assevera que “torna-se imperativo que o Supremo Tribunal Federal faça uma interpretação conforme a Constituição (*verfassungskonforme*

²³ ADPF nº 187/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 314.



Auslegung), permitindo que, em determinadas circunstâncias, não se torne exigível o esgotamento das vias judiciais. Pensar o contrário é esvaziar esse importante instituto, além de estabelecer uma leitura metafísica dele, obstaculizando o aparecer da singularidade. Afinal, hermenêutica é (sempre) aplicação, é (sempre) concretização”.²⁵ *In casu*, inexistente outro meio processual apto a inaugurar a jurisdição constitucional deste Pretório Máximo, que possibilite impedir que o ato ora atacado produza efeitos sem possibilidades de reparação. Isso dito, ressurte ineludível que a pretensão ora deduzida nesta sede processual não encontra obstáculo na regra inscrita no artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999, o que permite, satisfeita a exigência imposta pelo postulado da subsidiariedade, a admissibilidade da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

III. DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS.

III.I DO ACESSO À INFORMAÇÃO (art. 5º, incisos XIV e XXXII, da CF/88; art. 220, caput, da CF/88).

De acordo com o art. 5º, inciso XIV, da Carta Magna, é assegurado a todos o acesso à informação. Ainda, segundo a Constituição, é livre, por parte dos cidadãos, o acesso às informações mantidas pelos órgãos públicos, do seu interesse particular ou do interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo delineado na lei, sob pena de crime de responsabilidade, desde que isso não cause danos à segurança do Estado e da sociedade (art. 5º, XXXIII, da CF e arts. 32 a 34 da Lei nº 12.527, de 18.11.2011). O direito à informação por parte dos órgãos públicos é um dos instrumentos que permite a realização do princípio da publicidade, princípio esse que tem função preponderante nas atividades da administração, devendo nortear todos os seus atos. A informação é um direito subjetivo do cidadão, porque permite a fiscalização dos atos governamentais e

²⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 531.



promove a transparência no trato da coisa pública.²⁶ No plano da convencionalidade, o direito fundamental à informação encontra-se no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica e no item 4 da Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão.

Para o Professor José Afonso da Silva, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura ou imposição de restrição. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.²⁷ O direito de acesso à informação implica em dizer que o acesso há de ser à boa informação, capaz de tornar os cidadãos emancipados para reclamar um aparelho administrativo transparente, legitimado, cooperativo, impessoal, probo, republicano e eficiente.²⁸ Com efeito, Airton Seclaender explica que a complexidade do Estado, coadunada à expansão tecnocrática, tornaram insuficientes, para a formação de opinião de grande parte da população, a simples exposição do fato, já que ela carece do arsenal técnico necessário à plena compreensão da conduta das autoridades, no que se conclama a integração do direito à explicação ao direito à informação.²⁹

De acordo com a **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**, os procedimentos previstos na legislação destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios

²⁶ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 224.

²⁷ DA SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 109.

²⁸ GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito à informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade de informação**. Coimbra: Almedina, 2003. P. 17.

²⁹ SECLAENDER, Airton Leite. O direito de ser informado- Base do paradigma moderno do direito à informação. **Revista de Direito Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 99.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



básicos da Administração Pública e com base nas seguintes diretrizes: **a)** observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; **b)** divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; **c)** utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; **d)** fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública (art. 3º, incisos I, II, III, e IV, da LAI).

Conforme estabelece o art. 3º do **Decreto nº 8.777/2016**, que institui a **Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal**, A Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal será regida pelos seguintes princípios e diretrizes: **a)** observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção; **b)** garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto; **c)** descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade; **d)** permissão irrestrita de reuso das bases de dados publicadas em formato aberto; **f)** completude e interoperabilidade das bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar as bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada; **g)** atualização periódica, de forma a garantir a perenidade dos dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e atender às necessidades de seus usuários; e **h)** designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dado aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso de dados.

Ao tratar do **Sistema Único de Saúde (SUS)**, o **artigo 7º, incisos V, VI, VII, e VIII, da Lei nº 8.080/1990** determina que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: **a)** direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde; **b)** divulgação de informações quanto ao potencial dos



serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário; **c)** utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; **d)** participação da comunidade.

Ainda estabelece o **art. 6º da Lei nº 13.979/2020** ser obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação. Na sequência normativa, **o §2º do referido preceptivo legal determina que o Ministério da Saúde mantenha dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.**

Vê-se, por esse prisma, que os atos aqui discutidos ferem de morte o preceito fundamental do direito ao acesso à informação, bem como fomentam a falta de informação, no que evidencia o viés totalitário da medida. Com efeito, cumpre realçar que a falta de informação sobre os dados referentes à pandemia do novo coronavírus afeta toda a coletividade, pois somente o conhecimento acerca do real panorama fático da situação poderá proporcionar às pessoas e aos governantes a visão sobre se irão manter as medidas de quarentena ou irão promover o abrandamento do isolamento social. Enquanto isso, o Governo Federal oculta as informações com a finalidade de esconder o fracasso das políticas de enfrentamento do novo coronavírus. Nesse sentido, não se faz necessário empreender esforços desmedidos para vislumbrar que os atos do Poder Público tendentes a vilipendiar o direito ao acesso à informação no contexto da pandemia do novo coronavírus pode intensificar o caos no qual a sociedade tem ânsia em ver cair por terra.

III.II DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA (art. 37, caput, e §1º, da CF/88).



Configura-se como uma parêmia, hodiernamente, que os valores sejam introduzidos e espriados por todo o ordenamento jurídico por intermédio dos princípios constitucionais.³⁰ Essa função dos princípios, para Habermas, é exercida em virtude do seu caráter deontológico, garantindo que eles sejam universalmente obrigatórios e não apenas especialmente preferíveis. Ressalte-se, ainda, que possuem uma força jurídica de justificação que permite a calibração de valores metajurídicos.³¹ Em sendo o Direito Administrativo, em seus albores, de elaboração pretoria e não codificado, os princípios sempre representaram papel relevante nessa seara, permitindo à Administração e ao Judiciário estabelecer o necessário equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da Administração.³²

Isso dito, tenha-se que os princípios da Administração explicitados no texto constitucional são cinco: moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF). Todavia, vários parâmetros implícitos devem ser respeitados, como o da razoabilidade, da irrenunciabilidade do interesse público etc. Os parâmetros implícitos devem ser obedecidos para reforçar os explícitos, isto é, as ilações de princípios que não estão contidos na Constituição Federal servem para indiretamente densificar (reforçar) o conteúdo daqueles que estão inseridos nas normas constitucionais.

³⁰ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da História: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Coord.). **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 58 *et seq.*

³¹ HABERMAS, Jürgen. **Entre fatos e normas**: contribuições para uma teoria do discurso do Direito e da democracia. Tradução William Rehg. New York: MIT Press, 1998. p. 257.

³² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. P. 97.



O princípio da publicidade é um instrumento de transparência da Administração Pública, fazendo com que os que lesam o patrimônio público possam ser punidos. Com a publicidade dos atos administrativos, os cidadãos poderão fiscalizar as atividades dos servidores públicos e impedir possíveis desvios. Ele desempenha o papel de coercitividade nos gestores da coisa pública, fazendo com que a administração do patrimônio coletivo ocorra nos moldes insculpidos pela lei. A publicidade é uma exigência do regime democrático, constituindo-se em um mecanismo de fiscalização por parte da sociedade. Rememore-se que o direito ao acesso/recebimento de informação (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da CF/88) deflui diretamente do princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88), que para a Professora Odete Medauar, encontra-se associado à reivindicação geral de democracia administrativa.³³

A Administração Pública tem o dever administrativo de manter a plena transparência em seus comportamentos, no que não pode haver em um Estado Democrático de Direito, o ocultamento aos administrados de assuntos que a todos interessam. É dever da Administração prestar informações do interesse da população, educando-a e orientando-a sobre os diversos assuntos da vida em sociedade, máxime nesse período de pandemia. Sem transparência não há direcionamento seguro de esforços para fins de combater o alastramento do novo coronavírus. Sem publicidade não há democracia. Sem informação não há libertação. Não se trata, no ponto, de uma posição discricionária da Administração Pública. A sociedade tem o direito de ser informada correta e adequadamente sobre tudo que diz respeito à pandemia do novo coronavírus, sobretudo aos dados oficiais. Isso porque a divulgação completa e tempestiva dos números de mortos e infectados é essencial para atendimento da saúde pública, na medida em que é ferramenta essencial aos agentes públicos para que possam tomar decisões corretas no que tange às medidas de combate e enfrentamento

³³ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 139.



do COVID-19. Cite-se, por seu turno, que a respeito da publicidade nos atos relativos à vigilância epidemiológica, **a Lei nº 6.259/1975 determina a obrigatoriedade de notificação e compilação de dados.**³⁴

Esse entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, notadamente em decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da ADI 6.351/DF, *in verbis*:

“A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses

³⁴ **Art 1º** Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do [artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens a e d , de 17 de julho de 1975](#), o Ministério da Saúde, coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública. **Art 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.** **Art 11.** Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco. Parágrafo único. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública. **Art 12.** Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o artigo 11 e seu parágrafo único, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.



constitucionais de sigilo A participação política dos cidadãos em uma Democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes, como lembrado pelo JUSTICE HOLMES ao afirmar, com seu conhecido pragmatismo, a necessidade do exercício da política de desconfiança (*politics of distrust*) na formação do pensamento individual e na autodeterminação democrática, para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição; além da necessária fiscalização dos órgãos governamentais, que somente se torna efetivamente possível com a garantia de publicidade e transparência. **O acesso as informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange “debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta” (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, “o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta” (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95)**”.

Portanto, ressoa incontestemente que a informação que o Governo Federal deve prestar deve ser a mais completa e clara possível, e no âmbito de uma pandemia que exige mudanças diárias de hábito, também deve ser prestada de forma célere e que prestigie os princípios norteadores da Administração Pública. Noutro quadrante, os atos postos sob análise nesta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental violam frontalmente o princípio da moralidade. O princípio da moralidade administrativa compreende, portanto, os cânones da lealdade e da boa-fé, segundo os quais a



Administração fica adstrita a proceder perante os administrados com transparência e lisura, sendo-lhes proibida qualquer conduta artilosa, eivada de malícia, dirigida a confundir, dificultar ou minimizar a densificação dos direitos dos cidadãos.³⁵

Suscite-se o magistério de Marinela, sob o qual a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum, haja vista que, enquanto esta se preocupa com a distinção entre o bem e o mal, aquela é composta por correção de atitudes e por regras de boa administração, partindo-se da ideia da função administrativa, do interesse do povo, do bem comum, conectando mais uma vez a moralidade administrativa ao conceito de bom administrador.³⁶ Ainda em sede de distinções, José Augusto Delgado aponta que, porquanto a legalidade exige que a ação administrativa seja realizada consoante a lei, o princípio da moralidade impõe ao administrador um comportamento que demonstre haver assumido como impulso a sua ação o dever de exercer uma boa administração.³⁷

Por fim, os atos do Poder Público em apreço arrefecem o princípio da eficiência administrativa. É um princípio que determina que a Administração Pública exerça suas competências de forma neutra, objetiva e transparente, com o intuito de atingir a finalidade básica do Estado, o bem comum, primando pela qualidade dos atos praticados e serviços prestados. O princípio da eficiência deve ser interpretado *pari passu* com a qualidade dos serviços prestados pelos entes estatais, agilizando o atendimento dos interesses coletivos sem descuidar da excelência das atividades realizadas. A eficiência, tomada no sentido exclusivo de rapidez, é inadmissível, devendo, para verificação do atendimento do mandamento constitucional, ser conjugada com o princípio da

³⁵ AGRA, Walber de Moura. **Comentários sobre lei de improbidade administrativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 40

³⁶ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 39.

³⁷ DELGADO, José Augusto. **O princípio da moralidade administrativa e a Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. v. 680, p. 35.



razoabilidade, verificando-se se os fins se adequam aos meios. Os signos do princípio da eficiência são: rendimento, celeridade e perfeição.

Na hipótese vertente, a retirada de todos os dados do portal do Ministério de Saúde e a não inclusão dos dados completos nos boletins diários impede que sejam tomadas medidas eficientes de gestão, conforme antedito. É que o fornecimento adequado de informação detalhada sobre todos os casos é indispensável para que todos os entes federados, órgãos públicos e sociedade possam direcionar esforços de forma eficiente no que toca às medidas de combate ao novo coronavírus, tais como o afrouxamento das medidas de isolamento social e quarentena, por exemplo. Por outro lado, a divulgação tardia dos dados diminui a eficácia de seu amplo acesso à população, já que inviabiliza a inserção nos principais programas de notícias, o que é o foco do Presidente da República, com a nítida tentativa de manipular as informações relativas ao COVID-19 no Brasil.

III.III DO DIREITO À SAÚDE (art. 196, da CF/88).

A Lei Maior de 1988 foi a primeira a agasalhar o direito à saúde, que antes não fora previsto por nenhuma outra, disciplinando-o em seu art. 6º e nos arts. 196 e seguintes. A saúde, por ser uma prerrogativa fundamental, é um direito de todos e dever do Estado (União, estados-membros, Distrito Federal e municípios), que deve possibilitar seu acesso à população. O direito à saúde instiga o Estado ao cumprimento das demandas que possam propiciar aos cidadãos uma vida sem nenhum comprometimento que afete seu equilíbrio físico ou mental. Sua extensão de incidência é muito ampla, já que engloba todas as medidas que protegem a integridade da pessoa humana. ³⁸

Portanto, exige medidas de caráter preventivo, como o objetivo de impedir o

³⁸ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 838.



surgimento de doenças, e medidas de caráter recuperativo, visando restabelecer o bem-estar da população.

De acordo com Orlando Soares, o direito à saúde corresponde a um conjunto de preceitos higiênicos referentes aos cuidados para que as funções orgânicas e as medidas de ordem preventiva em relação às doenças.³⁹ O direito ora retratado ultrapassa a vinculação com o direito à vida, que se encontra destituído de indicações valorativas, mormente, no mais das vezes, reduzido à constatação da produção de sinais vitais, para resguardar a proteção à integridade física, que engloba a saúde corporal e psicológica, bem como o direito ao desenvolvimento da personalidade.

Como o direito à saúde ostenta uma multifuncionalidade, ele é classificado como de defesa (negativo) ou à prestação (positivo) de forma concomitante, dependendo do caso típico específico para definir sua incidência. Pelo fato de possuírem essas características, o direito à promoção da saúde abrange todas as políticas que visem melhorar a condição de vida dos cidadãos, englobando aspectos preventivos e aspectos de recuperação, no que se denomina “saúde curativa” e os serviços a esse fator teleológico inerente.

O direito à saúde deve ser considerado conteúdo basilar da Constituição, consoante sua fundamentalidade material e formal. Pela sua fundamentalidade material, definido como direito fundamental, seu conteúdo apresenta um nível valorativo mais incrustado na sociedade, funcionando como invariável axiológica que contribui para sua efetividade. A importância desse diapasão provém da relevância do bem jurídico tutelado, a incolumidade corporal e psíquica dos cidadãos, requisito imprescindível para o desenvolvimento econômico da sociedade e implantação do *Welfare State*. Devido à

³⁹ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 863.



sua fundamentalidade formal, ele é considerado mandamento constitucional, gozando das características da supremacia, da imutabilidade relativa e da supralegalidade, dotando-o de maior *status* na escala normativa.

As posições jurídicas pelas quais se efetiva o direito à saúde, autorizam a falar em um dever estatal de proteção à saúde individual, mas também da pública, garantida inclusive pelas normas penais e de vigilância sanitária, no geral. E, no caso específico, pela portaria do próprio Ministério da Saúde. A ideia de dever fundamental, nesse sentido, expõe o vínculo com o princípio da solidariedade, de modo que toda a sociedade se torna responsável pela proteção efetiva do direito à saúde de todos e de cada indivíduo, no exercício de uma responsabilidade compartilhada (*shared responsibility*)⁴⁰, cujos efeitos se projetam no presente, mas também no futuro e nas futuras gerações. É a ideia do conceito das externalidades, em Economia, de que a saúde e os cuidados de uma pessoa interferem na saúde dos demais membros da comunidade onde está inserida.⁴¹

Conforme antedito, a restrição de acesso aos dados completos da pandemia do novo coronavírus impede que se tomem medidas corretas e efetivas na prevenção e combate ao COVID-19. Rememore-se, por seu turno, que este Egrégio Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Ou seja, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento -o que não há, pois há uma

⁴⁰ CANOTILHO, J.J.Gomes. **O Direito ao ambiente como direito subjectivo.** In CANOTILHO, J.J.Gomes Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2004, p.178

⁴¹ MEDEIROS, Marcelo. **Princípios de Justiça na alocação de recursos em saúde.** Rio de Janeiro: 1999 disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0687.pdf (acesso em 08/036/2020)



unanimidade técnico-científica quanto a isso-, a questão deve seguir o norte em favor da saúde da população. Cite-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MEDIDAS DE CONTENÇÃO DAS DOENÇAS CAUSADAS PELO AEDES AEGYPTI. [...]. INAFSTABILIDADE DA APROVAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SANITÁRIA E DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. ATENDIMENTO ÀS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À SAÚDE, AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. 1. Apesar de submeter a incorporação do mecanismo de dispersão de substâncias químicas por aeronaves para combate ao mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika à autorização da autoridade sanitária e à comprovação de eficácia da prática no combate ao mosquito, o legislador assumiu a positivação do instrumento sem a realização prévia de estudos em obediência ao princípio da precaução, o que pode levar à violação à sistemática de proteção ambiental contida no artigo 225 da Constituição Federal. 2. A previsão legal de medida sem a demonstração prévia de sua eficácia e segurança pode violar os princípios da precaução e da prevenção, instrumento para a integral proteção ao meio ambiente equilibrado e ao direito de todos à proteção papel do Poder Judiciário em temas que envolvem a revelar a necessidade de transferência do lócus definitiva para o campo técnico, revela-se no reconhecimento de que a lei, se ausentes os estudos prévios que atestariam se se mostrar insuficiente o da saúde. 3. O necessidade de consenso mínimo da comunidade científica, da decisão segurança ambiental e sanitária, pode contrariar os dispositivos constitucionais apontados pela Autora em sua exordial, necessitando, assim, de uma hermenêutica constitucionalmente adequada, a assegurar a proteção da vida, da saúde e do meio ambiente. (ADI 5592ADI 5592, Rel. p/ Acórdão: Min. Edson Fachin).



A **prevenção**, no ponto, resta regulamentada no **art. 6º da Lei nº 8.080/1990**, que trata da execução de ações do SUS, notadamente da **vigilância epidemiológica**. De acordo com o **§2º do art. 6º** da Lei nº 8.080/1990, **entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças ou agravos.**

Para tanto, as ações e serviços públicos de saúde que integram o SUS devem obedecer os princípios do direito à informação, divulgação de informações e a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática, de acordo com o art. 7º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 8.080/90.

De tudo que foi dito, é indene de dúvidas que os atos do Poder Público postos em evidência pela agremiação arguente nesta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, revelam a face mais nefasta da política externada pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro, que na contramão de todas as autoridades mundiais, marcha de forma cega e irresponsável para conduzir a população brasileira ao abismo, em uma total afronta aos mandamentos constitucionais e aos direitos fundamentais insculpidos com desvelo na *Lex Mater*.

IV. DA MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA.

Já não é novidade que o interstício temporal consubstanciado entre a instauração do processo e o proferimento de provimento definitivo apresenta demasiados percalços, em ordem a inviabilizar a efetiva realização de direitos. Para Fernando Horta Tavares, “o tempo teria um fluir vagaroso, que é incompatível com o virtuoso acesso à ordem jurídica



justa”.⁴² Existem situações em que o tempo utilizado para obtenção da certeza processual com a tutela final é tão grande que o próprio titular do direito terá sucumbido. Em outros casos, o jurisdicionado que buscou amparo no Poder Judiciário apenas observa inerte o perecimento do direito que buscou tutelar. Partindo dessas premissas, Marcelo Abelha assevera que o tempo é amigo da estabilidade da situação lamentada, no que quanto mais o processo demora para efetivar o resultado pretendido, tanto mais tempo permanecerá de pé a situação injusta, causando danos ao longo do seu curso.⁴³

Desse modo, as situações de urgência precisam ser rapidamente debeladas, sob pena, de o risco que surge iminente deixar de ser abstrato e passar a ser concreto, tornando inútil e sem razão de ser uma proteção tardia. A teor do comando inscrito no §1º do artigo 5º da Lei 9.882/99, em caso de **extrema urgência** ou **perigo de lesão grave**, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno. *In casu*, a **extrema urgência** emerge no fato de que a omissão de dados completos importa em prejuízo às políticas de vigilância epidemiológica e à necessidade de efetivação de meios de prevenção e enfrentamento do novo coronavírus. O **perigo de lesão grave** é inconteste, porquanto o resultado na seara fática dos atos maledicentes perpetrados pelo Governo Federal já estão a causar um amplo espectro de acintes aos preceitos constitucionais violados.

V. DOS PEDIDOS.

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte: .

⁴² TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). Urgências de Tutela: processo cautelar e tutela antecipada. Curitiba: Juruá, 2007. P. 111.

⁴³ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 382.



I) A admissibilidade da presente ADPF, ante a satisfação dos requisitos estampados na Lei nº 9.882/1999, máxime quanto à satisfação do postulado da subsidiariedade;

II) A concessão de **medida liminar** *ad referendum* do Plenário, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei nº 9.882/1999, para que seja determinado à União o imediato funcionamento da página “Painel Coronavírus”, com a restauração e disponibilização de todas as informações pretéritas, notadamente sobre os números de casos e de óbitos; bem como também seja determinado à União que as informações de novos casos sejam imediatamente acrescentadas ao sistema e que sejam disponibilizadas à população às 19h de cada dia, de modo a permitir sua ampla divulgação nos principais meios de comunicação. Em tempo, ainda requer que a contagem dos números de mortes seja real, sendo auferido o número de óbitos que forem contabilizados, mesmo que o falecimento tenha acontecido anteriormente, mas que o exame tenha sido atestado em dia específico, tudo isso em razão do alto grau de lesividade aos preceitos fundamentais indicados, até o julgamento final desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

III) A adoção do rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99, por analogia (neste sentido: ADPF 181, Rel. Min. Marco Aurélio; ADPF 627, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

IV) A solicitação de informações à Advocacia-Geral da União, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, nos termos dos artigos 6º, *caput*, e 7º, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.882/1999;

V) No mérito, que seja reconhecida a procedência desta ADPF, para que, reconhecida a lesão aos preceitos fundamentais apontados, a União disponibilize todas as informações pretéritas e se abstenha em retirar os dados completos referentes à pandemia do novo coronavírus dos canais de informação do Ministério da Saúde; bem como que dê ampla publicidade aos parâmetros utilizados para a coleta de dados, assegurando-se, ainda, a transparência em relação às mudanças de metodologia, para que não prejudique a comparação com dados de localidades e momentos distintos.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



Protesta, ainda, se necessário, pela produção de provas admitidas pelo artigo 6º, §1º, da Lei nº 9.882/1999.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), segunda-feira, 08 de junho de 2020.

WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

MARA HOFANS

OAB/RJ 68.152

IAN RODRIGUES DIAS

OAB/DF 10.074

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/RJ 62.818

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

NARA CYSNEIROS

OAB/PE 29.561

EMILIANE ALENCASTRO

OAB/PE 40.723